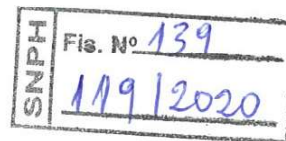




AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



PROCESSO N° 119/2020-SNPH

INTERESSADO: **SNPH – Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias.**

ASSUNTO: **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Hospedagem de Sistema de Informação (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA)**

PARECER N° 023/2020 – PROJU/SNPH

Esta procuradoria é instada a se manifestar sobre o processo em epígrafe, para fins de análise e emissão de parecer referente a contratação da empresa **PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A.**, cujo objeto é o serviço de informática compreendendo o desenvolvimento de website para armazenamento de dados na infraestrutura tecnológica que atendam a Lei da Transparência.

Instruem-se nos autos: Memo. n° 059/2020; Proposta de preço; Justificativa de preço (contratação com outro órgão do Estado); Projeto Básico; Estatuto Social da PRODAM; Documentos do representante legal da empresa; Certidões; Nota de Dotação; Despacho.

É sucinto relatório.

O serviço que se pretende contratar segue critério objetivo administrativo, que, conforme leciona Hely Lopes Meirelles¹ “são os quais a Administração Pública executa para atender as suas necessidades internas ou preparar outros serviços que serão prestados ao público”.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só poderá adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (licitação), tutelado por lei, onde, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com esta, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

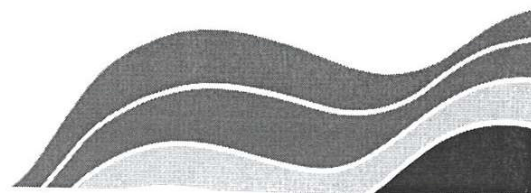
Entretanto a Administração tem a faculdade de não realizar o procedimento licitatório (**a contratação direta**), para algumas hipóteses, essas situações se encontram indicadas no art. 24, incisos I a XXVIII da Lei Federal n° 8.666/93².

Segundo preceitua o artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal n° 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 990, p. 273.

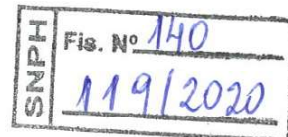
² Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



I - [...]

XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, **bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;**

Também deverão ser observadas as formalidades constantes do artigo 26, caput da mesma Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Ademais, o pedido de contratação com a empresa (sociedade de economia mista) se fundamenta no Decreto Estadual 16.604 de 12 de julho de 1995, que prevê competir a PRODAM a execução dos serviços de informática no âmbito da Administração Estadual. Vejamos:

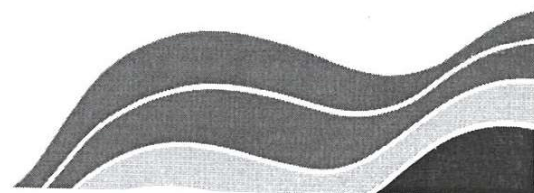
Decreto Estadual 16.604 de 12 de julho de 1995;

“ Art 1.º - A PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A., Sociedade de Economia Mista, autorizada pela Lei n.º 941, de 10.7.70, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, é o órgão executor da política de Informática do Estado do Amazonas, **com responsabilidade exclusiva da prestação desses serviços especializados a todos os órgão da Administração Direta e Indireta do Estado.**

§ 1.º - **É vedado aos órgãos da Administração Direta ou Indireta a contratação de serviços de informática com terceiros, sob pena de responsabilidade do dirigente.**

§ 2.º - Os Órgãos da Administração Estadual poderão, sob a coordenação da PRODAM e ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda, **estruturar unidade ou setores de programação e análise de sistemas e instalar equipamentos de processamentos de dados, para dar atendimento às suas necessidades específicas**

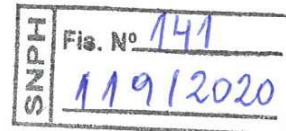
Assim, a PRODAM possui responsabilidade exclusiva para a prestação de serviços de processamento de dados da Administração Direta e Indireta.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



Portanto, resta evidente o cumprimento do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que a razão da escolha se justifica pelo fato da PRODAM ser o órgão executor da política de Informática do Estado do Amazonas, com responsabilidade exclusiva da prestação desses serviços especializados a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

De outra sorte, quanto à justificativa do preço (art. 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93), deve-se observar que o preço praticado pela contratada tem que ser compatível com os valores de mercado, buscando o que está disposto no art. 25, § 2.º da mesma Lei, *in verbis*:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Conforme proposta 68/2020 - PRODAM, e demais documentos acostados aos autos, verifica-se que o preço cobrado encontra-se dentro da razoabilidade.

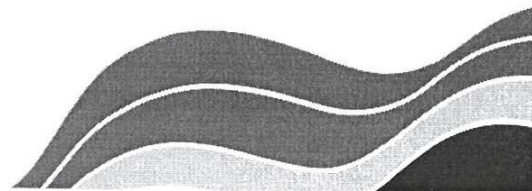
Tratando-se de serviço de hospedagem de sistema de informação, pelo período de 12 (doze) meses, com valor unitário de R\$ 521,23 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), e valor global de R\$ 6.254,76 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), encontra-se nas situações indicadas no art. 24, incisos I a XXVIII da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“ Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (grifei) “

Nesse contexto, conclui-se que referente à dispensa de licitação de até 10% do valor do convite, concernente a compras, perfaz até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

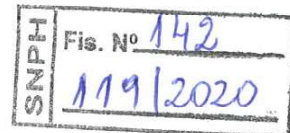
Portanto, a situação dos autos se adequa ao que preceitua o artigo 24, inciso II, da Lei Federal no 8.666/93, tendo em vista que o valor pretendido no momento, qual seja,





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



R\$ 6.254,76 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), está dentro dos limites previstos para a contratação direta da lei.

Imperioso destacar que as documentações juntadas aos autos estão em conformidade com os requisitos indispensáveis para contratação direta, atendendo, portanto, a legalidade e ao interesse público consubstanciado na obtenção de proposta vantajosa para a Administração, compatível com valores de mercado.

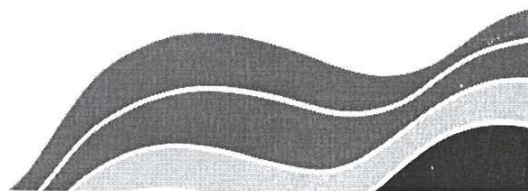
CONCLUSÃO

Diante das considerações expendidas, esta PROJU opina pela **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, haja vista a adequação ao artigo 24, inciso XVI da Lei nº 8.666/93, possibilitando a contratação direta do serviço de informática compreendendo o desenvolvimento de website de transparência para disponibilização de informações que atendam a Lei da Transparência, a ser prestado pela empresa **PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A – PRODAM** para a **SNPH**, pelo período de 12 (doze) meses, contado da assinatura do contrato, no valor global de R\$ 6.254,76 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

É o parecer.

Manaus/AM, 22 de julho de 2020


Augusto Flávio Andrade
Procurador – PROJU/SNPH



PROCESSO Nº 119/2020-SNPH

INTERESSADO: **SNPH – Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias.**


ASSUNTO: **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Hospedagem de Sistema de Informação (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA)**

DESPACHO

I. ACOLHO, por todas as razões jurídicas e legais expostas, o Parecer Jurídico n.º023/2020-PROJU/SNPH, da lavra do Procurador Autárquico, Dr. Augusto Andrade, Chefe da Procuradoria Jurídica desta SNPH.

II. ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente para a realização das providencias sugeridas e das ações subsequentes necessárias.

Manaus, 22 de julho de 2020.


JORGE DE ALMEIDA BARROSO
Diretor-Presidente da SNPH